



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO (DEF0516)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

28/09/2016

NATUREZA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

1ª CORRENTE: NATUREZA DE PROCEDIMENTO



GERALDO ATALIBA
Ex-Professor USP e PUC/SP

“Pode-se entender, lato sensu, que é procedimento administrativo tributário o conjunto de regras que regulam toda a matéria que didaticamente se compreende como inserida sob esta rubrica; seja o lançamento de ofício, o autolançamento, ou qualquer tipo de petição dirigida pelos particulares-administrados ao Fisco, inserir-se-ia nesta noção. (...) Já, numa acepção estrita, é procedimento tributário somente a reclamação contra o lançamento ou o próprio autolançamento”

No mesmo sentido: Luís Eduardo Schoueri, Marçal Justen Filho, entre outros.

NATUREZA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

2ª CORRENTE: NATUREZA DE PROCESSO



EDUARDO BOTTALLO
Ex-Professor USP e USBC

“Não se pode afirmar, por outro lado, que o emprego da expressão ‘processo administrativo’ no art. 5º, LV, da CF tenha sido meramente accidental. A Constituição revela clara compreensão das diferenças entre ‘procedimento’ e ‘processo’ (...). Em suma, estamos convencidos de que a locução ‘processo administrativo’ conta com sólido fundamento constitucional, que justifica sua adequação para bem identificar o campo no qual o Estado desempenha a função administrativa judicante”

Art. 5º, inc. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)

No mesmo sentido: Celso Antônio Bandeira de Mello, Paulo Celso Bonilha, Odete Medauar, entre outros.

CONCEITO E OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- **CONCEITO DE PROCESSO**

Sucessão itinerária e encadeada de **atos administrativos** que tendem, todos, a um **resultado final** e conclusivo.

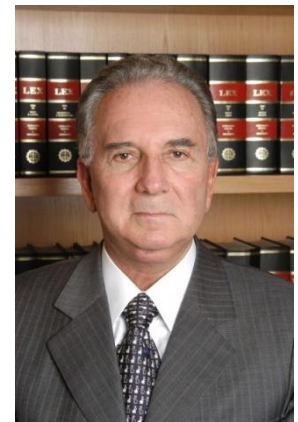
- **ATO ADMINISTRATIVO** (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO)

Norma individual e concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no **exercício de função administrativa**, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário.

CONCEITO E OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Lançamento

Ato administrativo, da categoria dos simples, constitutivos ou modificáveis e vinculados, mediante o qual insere na ordem jurídica uma norma individual e concreta, cujo antecedente é o fato jurídico tributário e como conseqüente a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, determinação do objeto da prestação (base de cálculo e alíquota), bem como a definição das coordenadas de espaço e tempo em que o crédito há de ser exigido



PAULO DE BARROS
CARVALHO
Professor Emérito da USP e
da PUC/SP

O processo administrativo tem como objeto o controle de legalidade dos atos administrativos

PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- **Segurança jurídica**

Visa a propagar na comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta.

- **Certeza do direito**

Situa-se na própria raiz do dever-ser, sendo que o sistema empírico do direito elege a certeza como postulado indispensável para a convivência social organizada

- **Princípio da legalidade**

Informa o processo administrativo “que deve seguir seus trâmites dentro daquilo que se conhece por realização do conteúdo objetivo das normas jurídicas, para preservar o império da legalidade e da justiça” (Paulo de Barros Carvalho)

PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

▪ Princípio da lealdade

Dever de a Administração Pública proceder com probidade, conforme a moral e a justiça.



AIRES BARRETO
Professor de Cursos de
Pós Graduação

“ [leal] é o que procede com probidade, conforme à moral e à justiça. Ser leal, em outras palavras, é agir sem emprego de embustes; é atuar francamente, sem desonestidades ou hipocrisias. Por isso, também se lhe atribui a aceção de “sinceridade”, de quem age com sinceridade, incluindo o “não omitir”. É inconcebível possa uma das partes agir deslealmente, com isso soterrando a essência do próprio objeto perseguido: a busca da verdade material”.

PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

▪ Princípio do Devido Processo Legal

“Em sua vertente substantiva a cláusula do devido processo legal incorpora garantias de direito material, como, no Direito Tributário por exemplo, aquelas concernentes aos princípios em sentido amplo da legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva, da anterioridade, do não confisco etc. Em seu sentido estritamente processual (procedural due process), o princípio do devido processo legal expressa garantias elementares das quais deriva, inumeráveis normas de processo (...), especialmente quanto ao direito à autoridade administrativa competente, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”



JAMES MARINS
Professor PUC/PR

- Para Paulo de Barros Carvalho, são desdobramentos do princípio do devido processo legal: (i) direito de vista, (ii) publicidade dos atos do processo, (iii) dever de a administração expressamente decidir as questões suscitadas pelos administrados, (iv) direito à produção de provas, etc.

PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- **Princípio do juiz natural (administrador competente)**

decorre diretamente do devido processo legal, encontra seu fundamento na Constituição Federal, no artigo 5º incisos XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado senão pela autoridade competente).

A competência da autoridade administrativa julgadora deverá preexistir ao início do trâmite do procedimento ou processo administrativo.

- **Princípio da ampla defesa e contraditório** (art. 5º LV da CF)

Consequência direta do devido processo legal.

Devem ser exercidos materialmente e não apenas formalmente

Desdobramentos: igualdade entre as partes e motivação das decisões (art. 93, X da CF)

PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- **Princípio do informalismo**

A Administração não poderá ater-se a formalismos excessivos ao considerar a manifestação do administrado no procedimento processo administrativo.

- **Princípio da oficialidade**

Após a deflagração do procedimento ou processo administrativo a mobilização processual deverá ocorrer totalmente por parte da própria Administração, pois esta é quem tem o dever de empenhar-se na condução do procedimento e do processo administrativo.

- **Princípio da publicidade**

Manter a transparência do comportamento estatal

- **Princípio da gratuidade**

O processo administrativo não deverá ser causa de ônus aos administrados

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL



JAMES MARINS
Professor PUC/PR

CONCEITO:

“Corresponde à busca pela aproximação entre realidade factual e a sua representação formal; (...) entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. (...) O dever de investigação da Administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos”

FUNDAMENTOS: art. 2º da CF (tripartição de poderes) e 37 da CF que submete a administração do princípio da legalidade

DEVER DO FISCO DE BUSCAR A VERDADE MATERIAL

(art. 142 do CTN e arts. 38 e 39 da Lei nº 9.784/99)

“Desta forma, verifico a superficialidade do trabalho fiscal que, cumpre reiterar, não promoveu nenhuma diligência no sentido de constatar a veracidade ou não das informações prestadas pela contribuinte, segundo a qual, em síntese, a recorrente não tinha titularidade sobre os recursos movimentados em suas contas-correntes.(...)

Destarte, o lançamento em questão está desrespeitando o artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois, não há a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.”

(trecho do voto da Relatora Maria de Lourdes Dutra Tebet, nos autos do processo administrativo nº 10930.003841/2004-63)

FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A) FASE PROPULSORA

início do processo administrativo, pela própria administração ou pelo administrado.

Ex.: AIIM, NFLD, Consulta tributária, etc.

B) FASE INSTRUTÓRIA

elementos para formar a livre convicção motivada do administrador-julgador

Ex.: Impugnação, produção de provas, perícias, etc.

C) FASE DISPOSITIVA;

decisão motivada da administração pública

D) FASE CONTROLADORA

ao controle de legalidade ou conveniência das decisões proferidas no âmbito administrativo

E) FASE DE COMUNICAÇÃO

transmite-se, pelos meios de direito, o teor da decisão ao administrado

FASE PROPULSORA – AUTO DE INFRAÇÃO

■ MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

■ IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE ERRO DE DIREITO
NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO -
ERRO NOS CÁLCULOS - ILEGALIDADE - NULIDADE -
O erro quanto aos cálculos e quanto aos dados de menção obrigatória no Auto de Infração (artigo 10 do Decreto nº 70.235/72) constitui ilegalidade, vício que torna nulo o lançamento (Lei nº 9.784/99, artigos 69 e 53; e CTN, artigo 142). Recurso de ofício negado. Processo: 10768.010746/98-45, nº. de recurso 115479, data da sessão 12/03/2002, Relator: José Roberto Vieira

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO		PROCESSO Nº
AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº		
DOCUMENTO DE ORIGEM		
Tipos	Nº	Código de Infração
LOCAL / DATA / HORA DA LAVATURA	TERMO LAVADO	
IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO		
Nome Fantasia		
CNPJ / CPF	Inscrição Estadual / INEUTAN	CNAE Principal
Logradouro	Número	Complemento
Bairro	Município	Estado
E-mail	CNP	
Válida (previdência do DDT)		Faz (previdência do DDT)
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA		
Descrição do Fato Gerador		
Infração		
Penalidade		
DEMONSTRATIVO DO DÉBITO EM REAL		
Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)
Valor Total (R\$)		Credito Antecipado (R\$)
NOTIFICAÇÃO		
FICA O SUJEITO PASSIVO NOTIFICADO A RECOLHER O DÉBITO FISCAL DEMONSTRADO OU SE DEPENDER NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DA CIÊNCIA, A MULTA INDICADA NO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO SERÁ REDUZIDA DE 50% SE REQUERIDO O PARCELAMENTO, NA FORMA DA LEI, OU EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO SUPRAMENCIONADO.		
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS		
Nome	Assinatura	Assinatura
TERMO DE CIÊNCIA DO REPRESENTANTE LEGAL		
Outorgado aqui recebido a 2ª via deste ADF, bem como seus ANEXOS.		
LOCAL / DATA	RGT / OFF	
Assinatura (RGT)	Assinatura	

FASE PROPULSORA – AUTO DE INFRAÇÃO

▪ NULIDADE – OMISSÕES OU INCORREÇÕES NO RELATÓRIO FISCAL

NORMAS PROCEDIMENTAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÕES. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, enseja a nulidade da autuação, sobretudo tratando-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, onde a informação clara e precisa da falta incorrida é indispensável para possibilitar a sua correção e a conseqüente relevação da multa, observados os demais pressupostos constantes do § 1º, do artigo 291, do RPS. Processo Anulado. Processo: 35011.002875/2006-03, Recurso: 141630, Data da sessão: 21/11/2007, Relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

FASE INSTRUTÓRIA – IMPUGNAÇÃO

▪ INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL



SÚMULA. 373 DO STJ: “É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo”

SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”

▪ INTEMPESTIVIDADE

“ACÓRDÃO 197-00.031 em 20.10.2008 -PAF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada fora do prazo de trinta dias da ciência do lançamento é **intempestiva e não instaura o litígio administrativo**, a teor do disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.”

VERDADE MATERIAL X MOMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

▪ PROC. ADM. FEDERAL – DECRETO 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que:

a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação** oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**;

c) destine-se a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidos** aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

VERDADE MATERIAL X MOMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

▪ PROC. ADM. ESTADUAL (SP) – LEI ESTADUAL Nº 13.457/2009

Art. 19. As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

Parágrafo único - Nas situações excepcionadas no "caput" deste Art., que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Art. 37. A defesa será apresentada na repartição pública competente, nela devendo constar:

(...)

§ 1º A defesa deverá ser instruída com os documentos, demonstrativos e demais elementos materiais destinados a comprovar as alegações feitas, inclusive laudos e pareceres técnicos que o autuado entender necessários para o pleno esclarecimento da matéria controvertida.

VERDADE MATERIAL X MOMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

▪ PROC. ADM. MUNICIPAL – DECRETO 50.839/2009 – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – REGULAMENTA O PAF NO MUNICÍPIO

Art. 45. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 46. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do artigo 45 deste regulamento.

FASE DECISÓRIA – EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 62. Fica **vedado** aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, **sob fundamento de inconstitucionalidade**.

§ 1º O **disposto no caput não se aplica** aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal;
- b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC);
- c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República;
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União;

§ 2º As **decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça** em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**

FASE DECISÓRIA – EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE

LEI ESTADUAL DE SÃO PAULO (LEI 13457/09)

Art. 28. No julgamento é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

CRÍTICA ÀS LEGISLAÇÕES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Não foram contempladas as seguintes formas de julgamento pelo STF (controle concentrado de constitucionalidade e, portanto, com efeitos *erga omnes*:

- Improcedência da ação declaratória de constitucionalidade (ADC)
- Parcialmente procedente a norma e, portanto, inconstitucional em parte;
- Procedente a ação, declarando constitucional em parte, sendo o restante inconstitucional.

FASE DECISÓRIA – EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE



EDUARDO BOTTALLO
Ex-Professor USP e USBC

“Portanto, nada justifica afirmar que, em sede administrativa, matéria constitucional não pode ser invocada para fundamentar a irresignação do contribuinte contra exigências tributárias. (...) Na verdade, tal ponto de vista implica, de um lado, a inaceitável admissão que fora do Poder Judiciário, o Estado estaria autorizado a exercer, sem contraste, seu imperium e, de outro, a igualmente descabida assertiva de que os direitos e garantias individuais, expressamente consignados na Carta Magna, somente teriam algum significado dentro do processo judicial, quando é certo que estes direitos e garantias individuais existem exatamente para proteger os particulares contra eventuais abusos e arbítrios do Poder Público, em todos os seus desdobramentos”

FASE DECISÓRIA – EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE

▪ JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DO EXAME

QUESTÃO DE ORDEM (SF Nº 2.713/95) - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS, POR QUALQUER DE SUAS CÂMARAS, PARA DEIXAR DE APLICAR LEI INCONSTITUCIONAL OU DECRETO ILEGAL EM CASOS CONCRETOS.

Voto do relator Adermir Ramos da Silva:

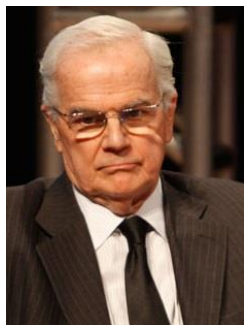
“Negar aos tribunais administrativos a possibilidade do exercício pleno da jurisdição **é o mesmo que admitir estarem eles acima da Lei Maior, à qual não deveriam subordinar-se**, ou como disse Ulhôa Canto, se não pudessem os órgãos administrativos apreciar a constitucionalidade das normas regulamentares ou mesmo legais, o processo cognitivo desses órgãos seria limitado; “a competência deles, em termos intelectuais, é de subir só até o terceiro andar, quando o que está verdadeiramente governando tudo é o que está no quinto andar; então isso não é fazer justiça (Ementário do TIT – 1996)”

FASE DECISÓRIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

“Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/12/1990 a 01/12/1991 NULIDADES. VÍCIO FORMAL. Anula-se por vício de forma o auto de infração no qual estejam ausentes os motivos de fato e de direito determinantes de sua existência. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

(CARF, Acórdão nº 302-39347, Número do Processo: 10840.004967/92-51, Data de Publicação: 23/04/2008, Contribuinte: USINA SAO FRANCISCO S/A, Relator(a): Corinho Oliveira Machado)

EFEITOS DAS DECISÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



JOSÉ EDUARDO
SOARES DE MELO
Professor PUC

“Fere o **princípio da moralidade** e constitui **deslealdade** do Poder Público a propositura de medida judicial com o objetivo de anular decisão administrativa em que seus órgãos internos manifestaram a própria vontade do Estado e entenderam injurídicas as exigências tributárias, tipificando coisa julgada administrativa”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...)

IX - **a decisão administrativa irreformável**, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

EDUARDO BOTTALLO

*“Ora, uma vez regularmente extinto o crédito tributário, não tem o menor sentido cogitar-se de sua **repristinação** em sede judicial. Aceitar tal hipótese é o mesmo que **decretar a inutilidade** do contencioso administrativo, cuja organização – como já aqui lembrado – é exigência que a Constituição impõe à Administração Pública [art. 5º, LV]”*

PROCEDIMENTO DE CONSULTA FISCAL - CARACTERÍSTICAS

Fundamento: Lei 9.430/96 e Decreto 70.235/72 (Federal)

Requisitos: boa-fé e dúvida fundada

Efeitos:

- Vinculação das partes (*fisco + contribuinte – instrutiva para terceiros*)
- Impossibilidade de instauração de processo administrativo

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EFEITOS DA CONSULTA FORMULADA POR ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. Os efeitos da consulta, apresentada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, em nome dos associados ou filiados, só se estendem a estes e somente os alcançam depois que a consulente tomar ciência da solução daquela e desde que comprovada a filiação do contribuinte à entidade, à época da formulação da consulta. (...)” (CARF, Recurso nº 126.635 - 1ª Câmara do 2º Conselho)

Prazo para resposta: regra geral dos 30 dias, prorrogável por igual período (art.49 da Lei nº 9.784/99)



PROCEDIMENTO DE CONSULTA FISCAL - CARACTERÍSTICAS

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CONSULTA – EFEITOS - A resposta dada à consulta vincula a administração até que venha de ser alterada. Inviável à Administração Pública negar validade ao procedimento do contribuinte, quando em conformidade com a orientação recebida, resultante de resposta fornecida em consulta anteriormente formulada. Vindo a ocorrer alteração do entendimento expresso em decisão proferida em processo de consulta, a nova orientação irá atingir tão-somente os fatos ocorridos após a publicação do ato na imprensa oficial ou à ciência dada ao consulente, exceto na hipótese de a nova orientação lhe for mais favorável. No caso, esta alcançará, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada. Recurso conhecido e provido.”

(Recurso nº 134.475 - 1ª Câmara do 1º Conselho)

PROCEDIMENTO DE CONSULTA FISCAL – INDENIZAÇÃO?

REVOGAÇÃO:

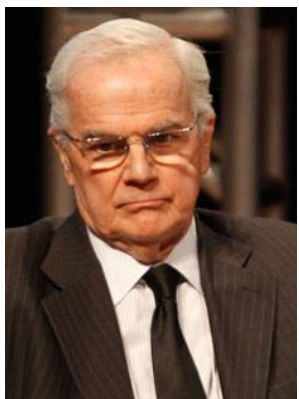
Poderá ser por: (i) intimação do contribuinte e cessação de efeitos da Resposta anterior; (ii) Instrução Normativa; (iii) Revogação do dispositivo questionado; ou (iv) Solução de Divergência.

INDENIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE LESADO?

“TRIBUTÁRIO – CONSULTA – INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS. Ocorrendo resposta à consulta feita pelo contribuinte e vindo a administração pública, via o Fisco, a evoluir, impõe-se-lhe a responsabilidade por danos provocados pela observância do primitivo enfoque”.

(STF, Recurso Extraordinário nº 131741-8/ SP, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário de Justiça de 24 de maio de 1996, p. 243.)

MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO E CONSULTA FISCAL



JOSÉ EDUARDO
SOARES DE MELO
Professor PUC

“A mudança de orientação constitui **medida legítima**, uma vez que as interpretações da legislação, utilizadas nas respostas às Consultas, são passíveis de alteração face um contexto dinâmico, decorrente de renovação de conceitos, adaptando-se à realidade social, como é o caso da adição de ulteriores normas e sedimentação jurisprudencial. Embora a mudança de postura tenha como propósito subjacente um crescimento da arrecadação tributária, **não pode prejudicar o universo dos contribuintes que adotavam o anterior procedimento**, só podendo exigir-se a observância à nova diretriz fazendária **relativamente a fatos tributários supervenientes**”

- Possibilidade de mudança de orientação, desde que se demonstre existir um novo contexto normativo;
- **Limites:** *proteção da confiança e efeitos prospectivos;*

SEMINÁRIO

1) Confronte as noções de (i) auto de infração – documento (ii) ato administrativo de imposição de multa; (iii) ato administrativo de lançamento e (iv) ato de notificação;

2) Quais são os requisitos/pressupostos para a apresentação de Consulta Fiscal? E seus efeitos no que tange à vinculação da Administração Pública? Caso o Fiscal entenda em sua resposta que há a incidência do tributo na situação questionada, qual medida deve ser adotada para que não haja a inscrição do débito em dívida ativa?

OBRIGADO A TODOS!